



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.908 - RS (2015/0286170-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍRIO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015; STJ, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014.

II. Ressalte-se, outrossim, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0286170-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 811.908 / RS**

Números Origem: 00111202067957 01796239220158217000 111202067957 11202067957 70051218394
70057157877 70063443808 70064942451 70066124918

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCÍRIO DE MORAES**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCÍRIO DE MORAES**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.908 - RS (2015/0286170-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARCÍRIO DE MORAES, em face de decisão que não admitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. OMISSÃO QUANTO À COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO E QUANTO À INFORMAÇÃO DE QUEM ERA O CONDUTOR QUANDO DA NOTIFICAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ANTIGO. PRECEDENTES DE OUTROS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TJRS E DO STJ.

1. Omissão quanto à transferência da propriedade. O art. 134 do CTB estabelece responsabilidade solidária do proprietário antigo (sic), quando este não encaminhar ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, devidamente assinado e datado, pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. A expressão proprietário antigo, isto é, ex-proprietário, deixa claro que não há confundir a questão da responsabilidade, versada no art. 134 do CTB, com a questão da propriedade, versada no art. 1.267 do CC, pelo qual se consuma pela tradição. Precedentes de outros Órgãos Fracionários do TJRS e do STJ.

2. Omissão quanto à informação de quem era o condutor.

2.1 - Havendo flagrante, os pontos negativos devem ser lançados em nome do condutor flagrado, seja ou não proprietário.

2.2 - Não havendo flagrante, como acontece nos casos de radar e fiscal eletrônico, o art. 257, § 7º, do CTB, sem conflitar com o art. 134, disciplina as responsabilidades daquele em cujo nome se encontra o veículo, inclusive de, uma vez recebida a notificação, informar ao Órgão de Trânsito, no prazo de quinze dias, caso não seja o infrator, sob pena de responder como tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há outra forma de resolver o problema, sem consagrar a impunidade, uma vez que o primeiro não será punido porque não foi o infrator, e o segundo não o será porque, ocultado pelo primeiro, já ocorreu decadência (CTN, art. 281, parágrafo único, II).

3. Caso dos autos. Caso sub judice em que o proprietário antigo cometeu as duas omissões. Responsabilidade afirmada, inclusive quanto aos pontos negativos.

4. Dispositivo. Apelação desprovida" (fl. 176e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, I, e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, 1.267 do Código Civil, 458, III, 474, 535, I e II, do CPC.

Argumenta que o acórdão recorrido "é nulo, eis que não atendeu às exigências de devida fundamentação e debate sobre todas as questões alegadas pelo recorrente, nem mesmo quando provocado pela via dos embargos declaratórios. Assim, ofende-se diretamente o art. 458, III, do CPC, eis que deixou a jurisdição pendente de análise de vários aspectos aduzidos por ele, e não debateu especificamente os artigos de lei suscitados por ela, inclusive em embargos declaratórios, com fins de prequestionamento explícito, a fim de atender as exigências de admissibilidade do recurso especial" (fl. 220e).

Sustenta ser "incontroverso no acórdão recorrido que não era o recorrente mais proprietário do veículo à época do cometimento das infrações que instauraram o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir" (fl. 212e).

Argumenta que "não pode ele ser penalizado com a suspensão do seu direito de dirigir, eis que a finalidade precípua dos artigos de lei que prevêm as infrações é punir o mau condutor e não o proprietário formal do veículo com aquela, até porque o Código de Trânsito Brasileiro tem como missão primeira a segurança no trânsito" (fl. 212e).

A irresignação merece parcial provimento.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ATINENTE À ENTIDADE DOTADA DE LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELOS SERVIDORES DA AUTARQUIA AUTORA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença aos fundamentos de que havia decisão irrecorrível, em que se determinou a abstenção da atuação do então agravante: "na área de atuação do SINDSERSAUDE, primeiro requerido, mantendo-se o princípio da unicidade sindical". Concluiu-se, assim, ser o SINDSERVSAUDE o único Órgão representativo de classe apto a levar os valores depositados em Juízo em ação de consignação de pagamento.

2. **Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o entendimento diverso do pretendido pela parte autora não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que houve enfrentamento dos pontos necessários ao julgamento da causa, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelas partes.**

3. O julgamento da demanda foi feita levando em consideração situação fático-probatória que não pode revista no âmbito do recurso especial, por encontrar óbice no verbete sumula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 327.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Por outro lado, melhor sorte assiste ao agravante.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Já o art. 123, I, do CTB, impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o parágrafo primeiro do dispositivo determina que o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Tal obrigação é imposta ao proprietário, adquirente do veículo, pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil).

Nesse contexto, em relação à comunicação pelo antigo proprietário acerca da transferência de propriedade, esta Corte adotou o entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. 'Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção' (REsp 965.847/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.126.039/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22.6.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR.

2. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008.

3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão *a quo* é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.063.511/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.3.2010).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 804.458/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31.8.2009).

O acórdão recorrido, assim, está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial, para que seja afastada a responsabilidade do ora recorrente em relação aos débitos ocorridos após a tradição do veículo, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais" (fls. 302/307e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, não poderia tal decisão ter sido emitida por órgão fracionário desse egrégio STJ. É que, em que pese sustentando uma "mitigação" ou "relativização" do artigo 134 do Código de Trânsito, o que o *decisum* monocrático fez foi uma autêntica declaração parcial de inconstitucionalidade desse dispositivo, ainda que implícita.

Confira-se, a propósito, a redação do artigo 134 do CTB:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação do dispositivo é hialina no ponto que interessa aqui: o antigo proprietário do veículo deverá encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do bem, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

Dessarte, a "mitigação" ou a "relativização" da obrigação de comunicação de venda do veículo equívale a uma declaração implícita de inconstitucionalidade parcial do artigo 134 do CTB e, por conseguinte, à violação à chamada cláusula do *full bench* (artigo 97 da Constituição do Brasil).

Para que não remanesçam dúvidas do quanto se aduz, registre-se o texto da súmula vinculante 10 da Suprema Corte:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Desse modo, ainda que não de maneira explícita, a eminente Relatora negou aplicação - pela redução de seu campo de incidência - a um ato normativo vigente e presumivelmente válido, o que - à evidência - não poderia ter sido feito por órgão fracionário do Tribunal (no caso, monocraticamente), tendo em vista o que dispõe o artigo 97 da Constituição da República, que positiva a conhecida cláusula da reserva de plenário. Eis o teor da disposição constitucional:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Deveria, portanto, A eminente Ministra Relatora ter adotado o procedimento para exercício de controle difuso de constitucionalidade previsto nos artigos 480 e 481 do CPC, que traçam o rito a ser observado para a submissão da questão constitucional ao órgão pleno ou especial, nos termos do artigo 97 da CRFB. Não o fez. Assim, merece nulificação o decisum que proferira.

Quer-se, com esta insurgência, se não for o caso de revisitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, pelo menos um esgotamento de instância para que a discussão seja levada ao STF, responsável por dar a última palavra sobre o alcance do artigo 97 da Constituição, mormente em face da súmula vinculante 10 (...) (fls. 312/314e).

Por fim, "requer seja dado provimento ao presente agravo para que: a) seja reconsiderada/reformada a decisão monocrática, de modo a que se desproveja o recurso especial, b) ou, caso assim não se entenda, seja adotado o procedimento para exercício de controle difuso de constitucionalidade previsto nos artigos 480 e 481 do CPC, submetendo-se a questão constitucional ao órgão especial dessa Corte Superior de Justiça, nos termos do artigo 97 da CRFB" (fl. 314e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.908 - RS (2015/0286170-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Eminentes colegas, outra vez, de um lado, o problema da transferência da propriedade do veículo automotor sem informação ao Órgão de Trânsito e, de outro, o problema das infrações de trânsito, tema a respeito do qual temos divergido.

Nunca é demais fazer respeitoso convite a uma nova reflexão, porquanto, como tenho salientado, não se pode confundir a questão de direito civil envolvendo a transferência da propriedade com a questão de direito administrativo envolvendo a responsabilidade pelas infrações de trânsito.

Quem transfere a propriedade de veículo automotor e não informa ao Órgão de Trânsito, fica responsável pelas infrações, máxime quando cumula a omissão de informar que não era o condutor ao receber a notificação.

No caso, houve dupla omissão; logo, deve suportar as consequências, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra quem alega ser o infrator.

De outro modo, consagra-se a impunidade, pois a infração é excluída contra quem consta no Órgão de Trânsito, e contra quem deveria constar já houve decadência (CTN, art. 281, parágrafo único, II).

1. Omissão quanto à transferência da propriedade.

Dizem o art. 123, I, e o § 1º, do CTB, ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando houver transferência de propriedade, isso no prazo de trinta dias.

Por sua vez, o art. 134: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

A expressão proprietário antigo não dá margem a dúvida. Impõe ao ex-proprietário o dever de encaminhar ao Órgão de Trânsito no prazo máximo de trinta dias cópia autenticada do comprovante da transferência da propriedade, sob pena de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidária.

Não há, pois, confundir a questão da responsabilidade, versada no art. 134 do CTB, com a questão da propriedade, versada no art. 1.267 do CC, pelo qual se consuma pela tradição.

Sempre entendi ineficaz face a terceiros a venda de veículo automotor sem pelo menos uma forma de publicidade, mediante o registro no Cartório Especial de Títulos e Documentos (LRP, Lei 6.015/73, art. 127, nº 7)), ou o registro administrativo no DETRAN, até porque, em termos de publicidade, este supera aquele, portanto, mais eficiente.

Não bastasse a Lei, trata-se de dever de cidadania, tendo em conta que o veículo automotor gera risco social de dano pelo só fato da circulação. **Não há dúvida de que a omissão em regularizar a transferência revela postura de pouca atenção às obrigações como cidadão no sentido de também prevenir os demais.**

(...)

O detalhe nesse questionamento é relativo ao destino dos pontos negativos, a seguir analisado.

2. Omissão quanto à informação de quem era o condutor.

Em primeiro lugar, havendo flagrante, não há dúvida de que os pontos negativos devem ser lançados em nome do condutor flagrado, seja ou não proprietário.

Em segundo lugar, quando não há flagrante, como acontece nos casos de radar e fiscal eletrônico, diz o art. 257: "As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código." O § 2º: "Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deve observar." E o § 7º: "Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

O dispositivo, sem conflitar com o art. 134, disciplina as responsabilidades daquele em cujo nome se encontra o veículo, inclusive de, uma vez recebida a notificação, informar ao Órgão de Trânsito, no prazo de quinze dias, caso não seja o infrator, sob pena se ser considerado como tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, estabelece a diferença nas infrações de trânsito entre as consequências patrimoniais e as pessoais.

As consequências patrimoniais, como são as multas, dizem com obrigações propter rem, isto é, vinculam-se ao veículo, independentemente de quem tenha sido o condutor. Por conseguinte, na ocasião do licenciamento, devem ser pagas, desimportando que o proprietário do veículo não tenha sido o infrator.

Já as consequências pessoais, como são os pontos negativos na CNH, são propter personam, isto é, vinculam-se à pessoa, motivo pelo qual, quando ele é identificado, como acontece no flagrante, devem ser lançados na CNH do condutor, esteja ou não o veículo em seu nome, sob pena de violação ao princípio do art. 5º, XLV, da CF, pelo qual os efeitos pessoais da pena não podem ultrapassar a pessoa do apenado. No contraponto, quando não há flagrante, como acontece na fiscalização eletrônica, o notificado, no caso de não ter sido o condutor, deve informar, sob pena de responder também pelos pontos negativos.

Não há outra forma de resolver o problema, sem – repito – consagrar a impunidade, uma vez que o primeiro não será punido porque não foi o infrator, e o segundo não o será porque ocultado pelo primeiro. Tampouco há outro modo de se impor seriedade e responsabilidade social às pessoas, saneando-se o território comanche que se vem transformando a compra e venda de veículos usados, que inicia pelo descumprimento do § 1º do art. 123, e prossegue depois pelo descumprimento § 7º do art. 257, ambos do CTB" (fls. 178/182e).

Com efeito, esta Corte adotou o entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CTB. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito sofre mitigação quanto restar comprovados nos autos que as infrações foram cometidas por terceiros, após a alienação do veículo, ainda que não ocorrida a transferência nos moldes do citado artigo do CTB.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravamento Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 458 E 535 DO CPC NÃO VIOLADOS. **RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE NÃO PODE SER MITIGADA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados.

2. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).**

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, às fls. 319-327, afirmou que o antigo proprietário do veículo, além de não ter encaminhado a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do bem ao DETRAN, conforme reza o art. 134 do CTB, não comprovou por outro meio qualquer que a transferência tenha se dado em data anterior ao cometimento das infrações. Dessa forma, não pode ser aplicada ao caso, em específico, o que este Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo de que a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência.

4. Ademais, rever o entendimento do acórdão recorrido de que teria sido comprovada a transferência do veículo em data anterior ao cometimento das infrações demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.

2. **O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.**

3. **Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.**

4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014).

Ressalte-se, outrossim, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes

3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.

2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 369.593/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial de MARCÍRIO DE MORAES e afastou sua responsabilidade em relação aos débitos ocorridos após a tradição do veículo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0286170-3

AgRg no
AREsp 811.908 / RS

Números Origem: 00111202067957 01796239220158217000 111202067957 11202067957 70051218394
70057157877 70063443808 70064942451 70066124918

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCÍRIO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍRIO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.